

RELATOR: Nádia A. Silva Araújo
AUTUADO: VALDEMAR DE MATOS
PROCESSO: 0100013909/04 A.I. nº: 063113-6/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 578,90
MUNICÍPIO: Januária/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 578,90

INFRAÇÃO COMETIDA: “Desmatar 4,5 ha (quatro hectares de meio) de cerrado através de corte raso sem destoca, para a produção de carvão vegetal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, III e IV, número de ordem 01, da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não houve qualquer prejuízo ambiental, a não ser o aproveitamento do pequeno desmate para plantio de capim;
- que, às vezes, um requerimento para desmate demora mais de 6 meses para ser atendido, tendo que recorrer ao desmate sem licença;
- que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, solicitando a diminuição do valor desta ou o seu parcelamento.

Procedo agora à análise do mérito.

Razão não assiste ao recorrente quando alega em sua defesa não ter causado nenhum prejuízo ambiental não sendo necessária, portanto, a sanção imposta, visto

que o ilícito é ocasionado na mera transgressão legal, não importando o resultado, se foi ou não mais gravoso para o meio ambiente.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, e as alegações apresentadas pelo recorrente só confirmam que de fato ele não possuía autorização para realizar o desmate. Ademais, as necessidades individuais do Recorrente não o eximem do cumprimento da lei ambiental, ou seja, da obtenção da necessária autorização para desmate, ou o isentam das sanções cabíveis à infração cometida.

A alegação de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da multa não o isenta da sanção aplicada. Quanto ao parcelamento da multa, pode o Recorrente solicitá-lo ao setor de Dívida Ativa do IEF no momento em que desejar quitar sua dívida.

Preceitua a Lei 14.309/02:

“ Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia autorização** do órgão competente.”.

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber....”

Desse modo, opino pelo **indeferimento** do recurso e manutenção da multa no valor de **R\$ 578,90**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2009.

Nádia A. Silva Araújo
Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito